

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 68090-88.2010.8.09.0000 (201090680902)

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTRO(S)

RELATOR : DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. ART. 1º, PARTE FINAL, DA LEI Nº 8.546/07, ART. 1º DA LEI Nº 7.448/95, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, *CAPUT* E § 1º, DA LEI Nº 8.114/02 E ARTS. 36 E 38 DA LEI Nº 8.537/07. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LAPSO GENÉRICO E EXTENSO. CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS RESPECTIVOS.

1. O art. 1º, parte final, da Lei nº 8.546, ao estabelecer que a contratação temporária pela Administração Municipal terá prazo máximo de 03 (três) anos, de maneira indistinta, representa disfarce à obrigatoriedade do concurso público, pelo que não se visualizam os

pressupostos da temporariedade e excepcionalidade justamente pelo lapso extenso, estando em confronto com o art. 92, II e X da Constituição Estadual.

2. A par de o art. 1º da Lei nº 7.448/95 não ter sido recepcionado pela ordem constitucional vigente, eis que anterior à Emenda Constitucional nº 19/98 que trouxe os atributos inerentes ao cargo comissionado, quais sejam chefia, direção e assessoramento, o art. 2º, *caput* e § 1º da Lei nº 8.114/02 alterou-o para fixar quantitativo de cargo de Auxiliar de Execução, procedendo à nova denominação dos remanescentes, aglutinados com os de Oficiais de Gabinete, de Assessor Executivo. Todavia, estes não se destinam ao desempenho das funções sobreditas, devendo ser preenchidos mediante concurso. Constata, assim, o malferimento à ordem constitucional então em vigor (art. 2º, § 2º da CE, com a incorporação, nesta, das disposições centrais do art. 37, V, da CF).

3. A mesma eiva de inconstitucionalidade

alcança os arts. 36 e 38 da Lei Municipal nº 8.537/07, pois o primeiro, ao aumentar o número de cargos em comissão de Atendente de Agência, e o segundo, alterando o quantitativo atinente a Coordenador Superior e Coordenador, descuraram da obrigatoriedade destes desempenharem as atribuições de assessoramento, chefia e direção, como dito, nitidamente não detectadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 68090, acordam os componentes da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores João Ubaldo Ferreira, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Walter Carlos Lemes, Almeida Branco, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho, Alan S. de Sena Conceição, José Lenar de Melo Bandeira, Paulo Teles, Beatriz Figueiredo

Franco, Floriano Gomes e Rogério Arédio Ferreira. Ausentaram-se, ocasionalmente, o Desembargador Ney Teles de Paula e, justificadamente, o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão o Desembargador Vítor Barboza Lenza.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dr^a Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 09 de março de 2011

DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

Presidente

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 68090-88.2010.8.09.0000 (201090680902)

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

REQUERIDOS : **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTRO(S)**

RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

RELATÓRIO E VOTO

Início transcrevendo o relatório lançado pelo Desembargador Zacarias Neves Coelho, quando da análise da medida cautelar:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, cujo objeto é a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º, parte final, das Leis Municipais nº 8.546/07; 7.448/95, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.114/02; bem como dos artigos 36 e 38, da Lei 8.537/07, em face do art. 92, *caput*, e incisos II, VI e X, da Constituição

do Estado de Goiás.

Após identificar cada um dos dispositivos legais censurados, o requerente passa a expor as razões pelas quais os repita inconstitucionais.

Primeiramente, com relação à parte final do art. 1º, da Lei 8.546/07, que alterou a Lei 7.762/97, diz que, em se tratando de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, a fixação do prazo de duração dos contratos em 03 (anos) apresenta *'claro propósito de mitigar a exigência do concurso público, com o desvirtuamento do comando constitucional que autoriza essa forma extraordinária de recrutamento do servidor'* (fl. 05), em total descompasso com a regra dos artigos 92, inciso X, da Constituição Estadual e 37, inciso IX, da Lei Magna Federal.

Daí, obtempera que somente situação *'fora do comum, anormal e imprevisível'* pode dar *'ensejo à contratação temporária de servidor público'*, estando, portanto, a temporariedade subordinada à *'necessidade momentânea e emergencial da Administração Pública'* (fl. 06).

Nesse sentir, destaca ser 'inadmissível o fato de a lei ordinária autorizar, de forma aberta e dilatada, a adoção do prazo máximo de 03 (três) anos para todo e qualquer contrato temporário de servidor, sem levar em conta cada uma das situações previstas no art. 2º da Lei 8.546/07, como sendo de excepcional interesse público' (fl. 06). E, conclui: '*a norma atacada, da forma como se acha redigida, deturpa completamente o conceito de necessidade temporária*', trazendo à colação excertos jurisprudenciais e doutrinários.

Relativamente à Lei 7.448/95, alterada pela Leis nn. 8.114/02 e 8.537/07, sustenta sua inconstitucionalidade no fato de que promoveu a citação '*criação de novos cargos em comissão na Administração Pública Municipal*', que '*além de terem quantitativo excessivo, não se qualificam como de direção, chefia e assessoramento, de modo a justificar o vínculo comissionado*' (fl. 13). Com isso, volta a ressaltar o inescrupuloso intento de '*burlar a exigência do concurso público*',

para a contratação de pessoal pelo Poder Público municipal.

Além disso, assinala que com as alterações trazidas pela Lei 8.114/02, o estatuto legal combatido (Lei 7.747/97) restou ainda mais afetado em sua adequação com o ordenamento constitucional vigente, eis que alguns cargos em comissão, a pretexto de suprir a exigência constitucional referente à destinação desses cargos (direção, chefia e assessoramento), tiveram sua denominação legal alterada, sem, contudo, haver modificação nas respectivas atribuições e vencimentos.

Quanto ao art. 36, caput, da Lei 8.537/07, entende ser ele inconstitucional porque aumentou o quantitativo de cargos em comissão (Atendente de Agência), que, em verdade, não se amoldam às funções de direção, chefia e assessoramento, já que apresentam *'atribuições rotineiras e subalternas de atendimento ao público'*. Do mesmo vício, diz padecer o art. 38, da mencionada lei.

Por conseguinte, volta a ressaltar que a regra constitucional para arregimentar

peças para o serviço público está sendo violada pelos textos de lei impugnados e, nesse toar, reporta-se aos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública (art. 92, *caput*, da Constituição Estadual) e à necessidade de que os cargos e as funções de confiança sejam utilizados em situações especiais, em que se exige '*uma característica especial de conhecimento dos misteres administrativos*' (art. 92, inciso VI, também da CE).

Alfim, por entender preenchidos os pressupostos legais pertinentes (*fumus boni iuris e periculum in mora*), requer a concessão e medida cautelar, com vistas a suspender a eficácia dos dispositivos de leis municipais aqui impugnados, os quais, quando do julgamento final, espera vê-los declarados inconstitucionais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/491.

Instado a se manifestar acerca do pedido cautelar formulado na inicial, o Prefeito Municipal de Goiânia pronunciou-se a fls. 501/511, pedindo por seu indeferimento,

ao passo em que o Órgão Legislativo daquela municipalidade quedou-se inerte (certidão, a fls. 531).

O Procurador-Geral do Estado, por sua vez, manifestou-se a fls. 526/530, sugerindo, primeiramente, o desmembramento do feito em duas demandas autônomas, eis que os *'preceptivos atacados não integram o que se poderia chamar de um mesmo complexo normativo'*. Por outro lado, propugnou o indeferimento do pedido cautelar.

Chamada para se pronunciar acerca da manifestação do representante legal do Estado de Goiás, a Subprocuradora-Geral de Justiça, Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, a fls. 535/537, revelou contrariedade com sua pretensão, sob o fundamento de que *'as normas impugnadas possuem correlação de matéria, já que dizem respeito a regime jurídico dos servidores públicos do município de Goiânia'*, entendendo, por fim, não haver *'qualquer dificuldade no julgamento conjunto de tais preceitos normativos'*. (Fls. 542/546).

O pedido de desmembramento em duas ações foi indeferido, bem como o de suspensão cautelar das normas focalizadas, às fls. 542/551.

O Procurador-Geral do Estado foi citado (fl. 554, verso), mantendo-se inerte.

O Prefeito Municipal de Goiânia, às fls. 565/576, manifesta no sentido de que a pretensão inicial ancora-se em norma revogada e em alterações, passando a defender a compatibilidade das mesmas frente ao ordenamento constitucional estadual, pedindo, por fim, sua improcedência.

A Câmara Municipal de Goiânia, às fls. 577/603, repele as eivas apontadas na inicial acerca da constitucionalidade da expressão “**pelo prazo de 03 (três) anos**” constante na parte final do art. 1º da Lei nº 8.546/07, bem como do art. 1º da Lei nº 7.448/95, com redação conferida pela Lei nº 8.114/02 e dos arts. 36 e 38 da Lei nº 8.537/07.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 613/630, ratifica integralmente as razões iniciais, postulando o reconhecimento de procedência do pedido inicial.

É o relatório. Passo ao voto

Início transcrevendo os trechos normativos impugnados, sendo eles o art. 1º, parte final, da Lei nº 8.546/07, art. 1º da Lei nº 7.448/95, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.114/02 e arts. 36 e 38 da Lei nº 8.537/07, respectivamente:

“Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, os órgãos da Administração Direta, Autarquia e Fundacional e Empresas do Poder Executivo Municipal, poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.”

Art. 1º. A denominação, o quantitativo e os respectivos símbolos de remuneração dos cargos comissionados criados pelas Leis nºs 7.214, de 12 de julho de 1993, 7.382, de 07 de dezembro de 1994 e 7.435, de 01 de junho de 1995 são os contidos na tabela seguinte:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Coordenador Superior-1	2	DS-1
Coordenador Superior-2	11	DS-2
Coordenador-1	95	CC-1
Coordenador-2	219	CC-2
Coordenador-3	288	CC-3

Auxiliar de Execução-1	59	FG-1
Auxiliar de Execução-2	403	FG-2
Auxiliar de Execução-3	90	FG-3
Auxiliar de Execução-4	24	FG-4

Art. 2º Quantitativo dos cargos de Auxiliar de Execução 1, 2, 3 e 4, estabelecidos na tabela constante do art. 1º, da Lei n. 7.448, de 11 de julho de 1995, passa a ser de:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Auxiliar de Execução-1	6	FG-1
Auxiliar de Execução-2	90	FG-2
Auxiliar de Execução-3	26	FG-3
Auxiliar de Execução-4	11	FG-4

§ 1º Os quantitativos dos cargos comissionados de Auxiliar de Execução 1, 2, 3 e 4, deduzidos do quantitativo estabelecido na Lei nº 7.448/95, bem como os cargos de Oficial de Gabinete (Lei nº 7.747/97), passam a ter a denominação, quantitativo, símbolo e vencimento, conforme tabela abaixo:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Assessor Executivo	723	FG-1	R\$ 215,00

Art. 36. O quantitativo dos cargos comissionados de Atendente de Agência passa a ser 175 (cento e setenta e cinco), com remuneração equivalente a DAI-3 e

de Gerente de Central de Atendimento ao Público passa a ser 6 (seis), Símbolo DAS-2.

Art. 38. Fica alterado o quantitativo dos cargos comissionados de Coordenador Superior 1 – símbolo DS-1, Coordenador – símbolos CC-1, CC-2, CC-3, para respectivamente: 03 (três), 150 (cento e cinquenta) 250 (duzentos e cinquenta) e 320 (trezentos e vinte).” (Grifei)

Observo, de início, que a decisão que apreciou o pedido cautelar, lançada pelo ilustre Desembargador Zacarias Neves Coelho, igualmente analisou o aventado desmembramento em duas ações, vislumbrado pelo Procurador-Geral de Justiça. Assim, então, será analisada.

O primeiro dispositivo a ser examinado prevê a possibilidade de contratação temporária de pessoal, por tempo determinado, pela Administração Direta Municipal de Goiânia, suas empresas, autarquias e fundações, por até 03 (três) anos.

Infere-se que, além de o trecho normativo supra conter genérica disposição, desconsiderando que de acordo com a situação fática, alcançada pela excepcionalidade e

a necessidade momentânea justificadoras da contratação temporária, haveria um prazo específico, o lapso de três anos previsto como limite para tanto sugere definitividade, afastando da **mens legis** advinda do texto constitucional seguinte:

“Art. 92 - A Administração Pública direta, autárquica e fundacional e a indireta do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e:

(...)

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;” (Grifei).

A identificação da inconstitucionalidade em comento defluiu da análise do dispositivo supracitado com o inciso II do mesmo artigo, ao estabelecer o concurso público como instrumento de contratação para o serviço público:

“II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de

livre nomeação e exoneração;”

No momento em que se permite à Administração Municipal de Goiânia o contrato temporário por um prazo de até três anos, indistintamente, há o disfarce à obrigatoriedade do certame, haja vista que não se visualiza o pressuposto da temporariedade.

A abstração da concorrência implica em ferimento à impessoalidade, ainda resvalando em notório desvio de finalidade, máculas que contaminam a Administração.

Com a clareza peculiar, José dos Santos Carvalho Filho elenca os requisitos do contrato temporário:

"O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutários e trabalhistas, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores,

ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedade de economia mista. Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a excepcionalidade

do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial." (Manual de Direito Administrativo, 23.^a ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010, pp. 655-6).

O Supremo Tribunal Federal já analisou o tema por mais de uma oportunidade. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO DO

PARANÁ. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a

situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (Pleno, ADI 3210/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 03.12.2004).

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da

temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.”
(Pleno, ADI 3430/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22/10/2009).

Desta Corte de Justiça, como já apontado pelo Procurador-Geral de Justiça nas alegações finais:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA. LEI 9.868/99. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO DE PESSOAL. ARTIGO 92, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, INCISO IX DA CF LEI 13.664/00.

ALTERAÇÕES DA LEI 14.524/03. PRAZO GERAL. HIPÓTESES NÃO DISCRIMINADAS. 1 - (...) 2 - Impõe-se o reconhecimento da incompatibilidade material das Leis 13.912/01 e 14.524/03 nas alterações que introduziram ao artigo 1º da Lei 13.664/00, com o imperativo do artigo 92, inciso X da Constituição Estadual, face a previsão global e genérica do prazo de duração dos contratos temporários, sem discriminar as distinções correlatas as hipóteses legais, uma vez que dada a peculiaridade de cada situação, se impõe sua diversificação para atender os reclames do princípio da continuidade do serviço público, diante da excepcionalidade das hipóteses fáticas que comportam lapsos temporais distintos. Ação direta de inconstitucionalidade procedente." (Órgão Especial, ADIn 361-3/200, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJ de 20/06/2008).

Assim, demonstrada está a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.546/2007.

Prosseguindo, o objeto da presente ação

também está adstrito ao art. 1º da Lei nº 7.448/95, ao denominar e estabelecer os cargos em comissão criados pelas Leis nºs 7.214/93, 7.382/94 e 7.435/95, bem como o art. 2º, **caput** e § 1º da Lei nº 8.114/02, ao reduzi-los e renomeá-los, em parte, para Assessor Executivo.

Pois bem.

A Lei 7.214/93 dispôs quanto à autorização ao Chefe do Poder Executivo para “...**nomear o pessoal necessário à realização das atividades descritas nesta lei, nos cargos comissionados e/ou funções de confiança e nas condições aqui previstas**” (fl. 16 do apenso 1/2).

Já a Lei nº 7.382/94 alterou dispositivo específico daquela referida (fl. 60 do apenso 1/2), e a Lei nº 7.435/95 modificou também a norma aludida prevendo que “...**Fica o quantitativo de cargos comissionados de que trata o art. 2º da Lei nº 7.214, de 12 de julho de 1993, acrescido de 80 (oitenta) cargos comissionados símbolo CC-2 e de oitenta cargos comissionados símbolo CC-3**” (fl. 61 do apenso 1/2).

Constata-se, assim, que a Lei nº 7.448/95 cuidou de quantificar e nomear os preditos cargos comissionados, identificando-os como Coordenador Superior (1 e 2), Coordenador (1, 2 e 3) e Auxiliar de Execução (1, 2, 3 e 4).

Iniludivelmente, ocorreu sim, pelo preceptivo (art. 1º da Lei nº 7.448/95) mirado, a implementação de cargo em comissão ao arrepio dos atributos constitucionais que definem a livre nomeação, sendo eles a direção, a assessoria e a chefia.

Todavia, uma vez que a norma data de 1995 e a adstrição do preenchimento dos cargos em comissão aos atributos aludidos foram incorporados do texto constitucional federal pela Emenda 19/98, que por ser princípio estabelecido automaticamente incorpora-se às Cartas Estaduais, na forma do art. 2º, § 2º da CE, ocorreu a sua não recepção pela ordem então vigente, estando revogada. Portanto, inapta a surtir efeitos.

A alteração em sua redação procedida pelo art. 2º, **caput** e § 1º da Lei nº 8.114/02, a par, então, de alterar trecho normativo já revogado, fixou quantitativo de cargo de Auxiliar de Execução, procedendo à nova denominação dos remanescentes, aglutinados com os de Oficiais de Gabinete, de Assessor Executivo.

Obviamente não se detectam nesses cargos comissionados o desempenho de chefia, assessoramento e direção, e a neo nomenclatura de “assessoria executiva”, isoladamente, sem o pleno exercício da função respectiva, inquina-os de inconstitucionalidade.

Sendo a norma em comento de 2002, flagrante sua inconstitucionalidade na firma delineada.

Passando a esmiuçar os arts. 36 e 38 da Lei nº 8.537/07, emerge do primeiro que, ao aumentar o número de cargos em comissão de Atendente de Agência, e o segundo, alterando o quantitativo dos cargos de Coordenador Superior e Coordenador, do mesmo modo confrontaram a Carta Estadual, pois não se tratam de cargos passíveis de livre disposição, sendo o concurso público indispensável ao seu provimento.

Não se identificam, pelos mesmos, atribuições de chefia, direção ou assessoramento, e sim atendimento e coordenação, que não corroboram a circunstância de comissionado ao cargo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas

e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente.” (Pleno, ADI 3706/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05/10/2007).

Esta Corte de Justiça, por mais de uma vez, já assentou a incompatibilidade de normas de conteúdo análogo ao dispositivos em tela. Exemplificando:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEI N. 1.318, DE 16/11/1993, DA LEI N. 1.309, DE 25/09/1993, E DA LEI N. 1.510, DE 29/12/2000, TODAS DO MUNICÍPIO DE PARAÚNA. PRELIMINARES AFASTADAS. 1 - (...) Ademais, a emenda a Constituição Federal n. 19/98 alterou o seu art. 37, que é norma central, de reprodução obrigatória pela Carta Estadual e a esta incorpora-se. 2 - Os arts. 7º, parág. 1º., III, 22 da Lei n. 1.318/93 e art. 11 da Lei n. 1.309/93, são contrários ao art. 92, II, da Constituição Estadual ao preverem o acesso como forma de provimento originário de cargo público, em abstração

ao princípio da obrigatoriedade do concurso público. 3 - (...) 7 - Somente os cargos em comissão constantes no anexo I da Lei n. 1.510/00 que não se revistam dos atributos de chefia, direção ou assessoramento são inconstitucionais diante do art. 2º, parág. 2º, da Constituição Estadual, considerando que o art. 37 da Carta Federal é norma central por tratar dos princípios estabelecidos da Administração Pública. Ação julgada parcialmente procedente." (Corte Especial, ADI 275-8/200, DJ de 22/05/2006, de minha relatoria).

Observe-se, a propósito, que com a recente Emenda Constitucional nº 46, de 09/09/2010, o inciso VI encontra-se atualmente redigido da seguinte forma: **“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento”**.

Assim, atualmente e por razões de simetria, os atributos inerentes aos cargos comissionados já foram

expressamente previstos na Constituição Estadual.

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, parte final, da Lei nº 8.546/07, ao estabelecer o prazo de 03 (três anos) para a contratação temporária, bem como para declarar inconstitucional o art. 2º, **caput** e § 1º da Lei nº 8.114/02, observando-se que o art. 1º da Lei nº 7.448/95 não foi recepcionado, estando revogado, e ainda para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36 e 38 da Lei nº 8.537/07.

É o meu voto.

Goiânia, 09 de março de 2011

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator